

Nº 5670/2019

Data: 21/08/2019 16:18

VALOR: 0,00

Interessado: 12071 - MACIEL SERVIÇOS ,E MANUTENÇÃO EIRELI

Nº Doc.:

Assunto: RECURSO

Vencimento:

Comentário: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL Nº
07/2019



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
OUVIDOR - GOIÁS**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4421/2019
PREGÃO PRESENCIAL: 07/2019.
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

Senhor Pregoeiro,

MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 18.817.517/0001-33, já devidamente qualificada nos autos do Pregão referenciado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, na qualidade de Pregoeiro deste órgão, escorada no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/02 de 17 de Julho de 2.002 e suas sucessivas alterações posteriores, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ante decisão proferida por este Pregoeiro, tendo a aduzir na melhor forma de direito o que abaixo segue:

1. DOS FATOS

Procedeu este órgão à realização de procedimento licitatório visando contratação de empresa para prestação de serviços de varrição, coleta de resíduos sólidos, coleta de resíduos de varrição, capina, roçagem, pintura de meio-fio e coleta de entulhos e do perímetro urbano.

Como determina a Lei das Licitações, após a expedição do referido instrumento convocatório, devidamente publicado, apresentaram-se ao certame várias empresas.

O Pregoeiro após dar início aos trabalhos, efetuou a conferência das propostas apresentadas, e após criteriosa análise declarou como desclassificadas as propostas apresentadas pelas empresas **URBANA SERVICE LTDA, RIO NEGRO ENGENHARIA EPP, PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME E MACIEL SERVICOS E MANUTENÇÃO EIRELI**, sendo esta última por apresentar planilha de encargos sociais em desconformidade com a planilha acostada ao Edital. Em seguida efetuou o lançamento das demais propostas apresentadas, no sistema de julgamento. Em seguida proclamou o resultado da classificação, passando desta forma à fase de lances. Decorrida esta fase a empresa **AS TURISMO & FRETAMENTO LTDA**, apresentou o menor preço para a prestação dos serviços solicitados Passou-se, pois à conferência dos documentos da empresa com o menor preço ofertado. Após análise destes, foi declarada vencedora do certame a empresa **AS TURISMO & FRETAMENTO LTDA**.

Diante dos fatos, o Pregoeiro determinou a abertura de prazo recursal de 03 (três) dias úteis, para que aqueles que desejassem apresentar memoriais, assim o fizessem.

2. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Considerando-se a data do julgamento no dia 16/08/2019, o prazo para a apresentação de memoriais encerrar-se-á na data de 21/08/2019, tornando pois este recurso **TEMPESTIVO**.

3. DA DECISÃO PERTINENTE À EMPRESA MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI

O Pregoeiro ao analisar as planilhas apresentadas pela empresa **MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI** alegou que a mesma efetuou cotação de encargos sociais divergente da planilha acostada ao Edital (PLANILHA AGETOP).

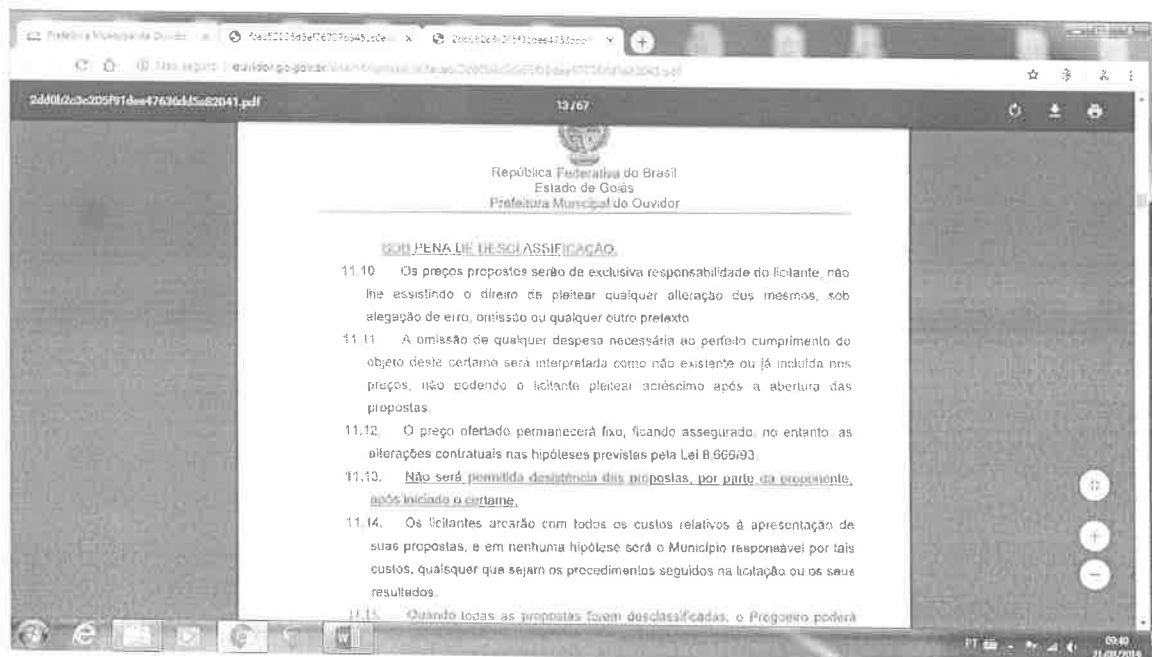
4. DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Edital de abertura traz consigo algumas regras quanto à elaboração de propostas, apresentando ainda planilhas de referência para que todos os licitantes pudessem se orientar aos custos da mão de obra.

Vale aqui o registro que as planilhas registradas são apenas para orientação dos encargos e custos a que todos estão obrigados.

Porém há que ressaltar-se que os custos são divergentes conforme o Regime de Tributação a que as empresas estão submetidas.

Curioso que o próprio Edital faça consignação sobre os preços registrados:



Note-se o inscrito ao item 11.11/14.

Ainda que nos preços propostos e apresentados ao Município houvessem falhas, isto não seria motivo para a desclassificação de empresas.

5. DA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS

O simples fato de não haver cotação do valor correspondente ao Sistema S, que acabou por ser o pilar desta desclassificação não caracteriza a necessidade de desclassificação.

Nossa empresa é optante pelo Simples Nacional, e portanto, está **ISENTA** do pagamento ao Sistema S, o que sim, gera benefícios.

De acordo com o art. 13, § 3º da Lei Complementar nº 123/06, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES Nacional ficam

dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. (COMPROVANTE DE OPÇÃO EM ANEXO)

A planilha de referência para encargos sociais inserida no Edital de Abertura (AGETOP) faz remessa às empresas que estão inseridas no regime tributário do **LUCRO PRESUMIDO**. Estas sim, tem a obrigatoriedade quanto à este pagamento.

Ademais cada empresa tem seu custo. Não houve e nem poderia haver imposição Editalícia para que todos os itens cotados às planilhas obedecessem rigorosamente àqueles indicados, e que foram apenas orientadores.

Mister lembrar que o julgamento do pregão em tela se deu pelo menor valor global.

Ainda que nossas planilhas contivessem erros, fossem de percentuais, soma ou multiplicação, deveria ser oportunizada a sua correção, até porquê no sistema de disputa de pregão com certeza iriam ocorrer lances e ao final o ganhador deveria apresentar nova planilha adequada, lembrando aqui que os desconto não poderá ser linear, haja vista, que determinados valores seriam fixos, casos de salários, benefícios, etc...

Esta divergência em julgamentos já foi objeto de inúmeros questionamentos, tanto em vias administrativas ou mesmo judiciais, acabando por ser pacificado.

Vejamos pois, o que versa sobre o assunto:

O Tribunal de Contas da União - TCU, trata do assunto na forma a seguir:

(...)

"Como visto, em linhas gerais, a fumaça do bom direito sobreveio do Parecer nº 008/2017-CPRO/DE/PCU-Ufam, quando ratificou a desclassificação da proposta da JJ Barroso Ltda. diante da suposta falha no item 9.6 do orçamento consolidado, pela ausência da cotação de andaimes metálicos, representando apenas 0,24% do valor total da proposta, a despeito de o TCU entender que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços das licitantes não ensejaria necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, de sorte que a administração pública deveria ter realizado diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto (v.g. Acórdãos 2546/2015, 1.811/2014 e 187/2014, do Plenário), tendo a unidade técnica anotado, ainda, que teriam sido disponibilizados dois orçamentos distintos pela Ufam (um com o citado item 9.6 e outro sem a sua previsão), devendo-se esclarecer o motivo de a JJ Barroso Ltda. ter sido desclassificada, a despeito de essa duplicidade de orçamentos ter sido informada pela própria empresa.

"Acórdão 1244/2018-Plenário - Data da sessão - 30/05/2018

Relator - MARCOS BEMQUERER

Área: Licitação

Tema: Proposta

Subtema: Preço

Outros indexadores: Comprovação,

Exequibilidade

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

Enunciado

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecutabilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos

termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório." (GRIFO NOSSO)

(...)

No âmbito deste Tribunal já há entendimento sumulado (Enunciado TCU 262) no sentido de que a inexequibilidade de preços é presunção relativa, devendo-se dar oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade do preço ofertado.

20. Também é esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consoante excerto, a seguir, de recente jurisprudência daquela Corte:

“De fato, há precedente no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no qual foi firmado que a exequibilidade precisa ser objetiva, porém o critério para a sua aferição não poderia ser absoluto. Cito:

(...)

9.3.3. adoção dos critérios de exequibilidade de preços previstos no subitem 6.6.4. do edital do Pregão Eletrônico SRP 33/2016 Edital e no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93, sem dar às licitantes a oportunidade de demonstrar a compatibilidade de suas composições de preços com sua estrutura gerencial e com as características do mercado e comprovar a viabilidade do lance ofertado, em afronta ao que prevê o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 262;

Súmula 262 - TCU:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.



Como visto a Administração deverá oportunizar a correção de planilhas, e mesmo que estas não ocorram, a responsabilidade do licitante é a do cumprimento da proposta apresentada (vide item 11.11/14 do Edital).

6. CONCLUSÕES FINAIS

Com já demonstrado a nossa proposta é perfeitamente exequível, tendo sido formulada dentro de parâmetros técnicos, econômico-financeiros e legais.

Finalmente, não entendemos como procedente a desclassificação de nossa proposta, pois estas não encontram guarida junto ao ordenamento vigente.

Desta forma, improcede o julgamento proferido, pois colide com as Leis de Regência.

7. DOS PEDIDOS

Por fim, objetivando o ato que a declarou desclassificada a proposta comercial apresentada pela empresa **MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI**, **REQUER-SE** a anulação do ato praticado pelo Douto Pregoeiro, por ser de direito.

Finalizando, requer-se-á:

- a) Seja considerada como válida a proposta apresentada pela empresa **MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI** com a sua competente recondução ao certame;
- b) Seja considerada como **NULA** a fase de lances ocorrida à data de 16/08/2019;



- c) Seja feito o quadro de licitantes inseridos nas regras do pregão para efeito e consecução da fase de lances;
- d) Sejam os demais licitantes comunicados desta interposição de recursos;
- e) Em caso de não aceitação deste pleito, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, para a sua devida apreciação.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Ouvidor – GO, 21 de Agosto de 2019.

Flávio Alves Oliveira

Procurador

MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI ME

CNPJ Nº 18.817.517/0001-33

18.817.517/0001-33

**MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO
EIRELI**

**Travessa Calixto Rabelo, 730
JK - CEP: 38.607-170**

PARACATU - MG

Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 21/08/2019

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : **18.817.517/0001-33**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **MACIEL SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 05/09/2013**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**